



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

OFÍCIO Nº 623 /2019

Lei nº 20.693 / 2019.

Goiânia, 26 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia/GO

Assunto: Sanção parcial ao Autógrafo de Lei nº 361/2019.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.192-P, de 4 de dezembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 361, de 3 do mesmo mês e ano, o qual, textualmente, “altera a Lei nº 13.463, de 31 de maio de 1999, que dispõe sobre a Política estadual do idoso e dá outras providências”, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando o § 1º e seus incisos, do art. 6º-A, acrescido à Lei nº 13.463/1999 pelo art. 1º** do referido autógrafo, pelas razões expostas a seguir.

R A Z Ó E S D O V E T O

Dispõe o referido dispositivo:

Art. 1º

“Art.6º-A

.....

§ 1º A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito, em conformidade com as seguintes instruções:

I – conforme o caso, o nome do hospital, centro de saúde, clínica ou estabelecimento congênere, bem como o nome do médico ou do agente de saúde que realizou o atendimento e o número do registro profissional e da matrícula, em caso de servidor público;

II – o nome completo, a idade, o número da cédula de identidade, o endereço e o telefone de contato do idoso;

III – informações gerais sobre a suposta violência ou maus tratos, bem como sobre o estado de saúde do idoso, especialmente sobre a gravidade da lesão e se era portador de alguma doença crônica ou degenerativa;

IV – arquivo fotográfico com a imagem das lesões.”

Sobre o assunto, quanto ao aspecto da conveniência, foi ouvida a Secretaria de Estado da Saúde – SES e oferecido por seu titular o Despacho nº 6.507/2019/GAB, constituinte dos autos nº 201900013002914, por meio do qual acatou os Despachos nºs 32/2019/GVE, da Gerência de Vigilância Epidemiológica, e 88/2019/SUVISA, da Superintendência de Vigilância em Saúde. A SES recomendou a aposição de veto parcial ou integral, por considerar que, no referido autógrafo, especificamente no § 1º, inciso I, do art. 6º-A, há termos inadequados suscetíveis de correção, com o destaque de que conteúdo semelhante, objeto do Autógrafo de Lei nº 188/2019, foi vetado por juízo de mérito. Assim se expressa:

A Gerência de Vigilância Epidemiológica setor responsável pela análise técnica do pleito, por meio do Despacho nº 32/2019 (v. 000010688645), ratificado pelo Despacho nº 88/2019 (v. 000010696304), da Superintendência de Vigilância em Saúde, informou ser desfavorável ao acolhimento do respectivo Autógrafo de Lei, nos seguintes termos:

Em resposta à solicitação de parecer sobre o Autógrafo de Lei nº 361/2019, informamos que permanece o parecer de **veto**, haja vista que no Despacho nº 19/2019 - GVE/SUVISA, processo nº 201900013002126 referente ao Autógrafo de Lei nº 188/2019, que trata do mesmo objeto, foram realizadas considerações/correções que ainda se mantêm no atual Autógrafo de Lei nº 361/2019, são eles:

"No § 1º do Autógrafo de Lei, há uma citação do termo "denunciante", sugerindo que a ficha é uma denúncia, o que não está correto, haja vista que a ficha é um instrumento da vigilância epidemiológica de"

saúde e não objeto de denúncia.

No § 1 - parágrafo 1 - a exigência de se colocar nome e matrícula, poderá gerar resistência dos profissionais ao preenchê-la, comprometendo assim a adesão dos mesmos quanto à efetivação da notificação". [...]

Em que pese as respeitáveis manifestações acerca do acolhimento ao Autógrafo de Lei em comento, pedimos licença para sugerir o voto da referida norma, total ou parcial, haja vista as questões técnicas suscitadas no Parecer nº 32 000010688645.

Ante o exposto, **acolho** por seus próprios fundamentos o referenciado Despacho (v. 000010688645), da Gerência de Vigilância Epidemiológica da Superintendência de Vigilância em Saúde, e, **manifesto desfavorável** quanto ao acolhimento do Autógrafo de Lei nº 361/2019 pelo Chefe do Poder Executivo.

A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, por meio do Despacho nº 1916/2019/GAB, registrou a ausência de causa jurídica para aposição de voto ao mencionado autógrafo. Eis a transcrição do seguimento que sintetiza a opinião da PGE:

5. Assim, o preceptivo tem por finalidade tão somente densificar a legislação da União sobre a matéria, minudenciando os comandos necessários à implementação da medida lá prevista.

6. Sob esse prisma, não há nem que se cogitar, portanto, em víncio de iniciativa, porquanto a obrigação de notificação, endereçada às unidades públicas de saúde, já vinha prevista na Lei n. 10.741/2003, não havendo inovação do Legislativo goiano no ponto.

7. Dessarte, concluímos pela ausência de razão para aposição de voto jurídico ao Autógrafo de Lei em comento.

Por considerar o que proferiu a PGE e por concordar com o pronunciamento da Secretaria de Estado da Saúde, vetei o dispositivo já destacado, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de lavrar as presentes razões que subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado